



**Ccent. 30/2017
OTPP / Sociedades Servilusa**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/08/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 30/2017 – OTPP / Sociedades Servilusa

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de julho de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012 de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição indireta pela Ontario Teachers’ Pension Plan Board (“OTPP”), um fundo de pensões canadiano, da Servilusa Agências Funerárias, S.A. e do grupo de empresas que esta última controla: Servilusa, Lda., A Funerária Agnus Dei, Lda., Funelvas, Lda., Funfoz, Lda., Servilusa Centro Funerário de Cascais, Lda., Agência Funerária Matias, Lda. e Funerária da Avenida Fernão de Magalhães, Lda. (em conjunto, as “Sociedades Servilusa”).
2. A aquisição será concretizada através da aquisição, por uma sociedade controlada exclusivamente pela OTPP, da totalidade das participações sociais da sociedade espanhola Mémora Servicios Funerarios, S.L.U., que por sua vez controla a Servilusa Agências Funerárias, S.A., e as Sociedades Servilusa (em conjunto, o “Grupo Mémora”).
3. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **OTPP:** é um fundo de pensões canadiano dirigido a professores do ensino primário e secundário que administra prestações de reformas e investe ativos do plano de pensões.
 - **Grupo Mémora:** as sociedades que constituem o Grupo Mémora prestam serviços funerários, incluindo a transladação nacional e internacional de cadáveres, a inumação e cremação, ou dedicam-se à gestão de complexos funerários e cemitérios. Em Portugal, a Sociedade Servilusa e suas subsidiárias, além dos serviços funerários, prestam serviços de manutenção e gestão de cemitérios e vendem equipamento e material funerário.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. De acordo com a Notificante, os mercados relevantes em causa na presente operação de concentração correspondem aos mercados da prestação de serviços funerários nas seguintes áreas: (i) Área de Almada, Barreiro e Seixal; (ii) Área de Sintra e Amadora; (iii) Área de Cascais e Oeiras; (iv) Área de Lisboa; (v) Área da Zona Oeste (Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Alenquer, Mafra, Arruda dos Vinhos, Cadaval, Caldas da Rainha e Vila Franca); (vi) Área de Elvas e Évora; (vii) Área do Porto (cidade), Valongo e Gondomar); (viii) Área de Faro, Portimão, Albufeira, Loulé, Lagoa e Silves; (ix) Área de Aveiro; (x) Área de Coimbra e Figueira da Foz; (xi) Área de Campo Maior; (xii) Área de Setúbal; (xiii) Área de Loures; (xiv) Área de Santarém; e (xv) Área de Vila Nova de Gaia.

6. A Notificante baseou-se na prática decisória nacional¹, onde se conclui que o mercado relevante agrega todos os serviços relacionados com a organização de funerais, transporte, inumação, exumação, cremação, transladação e expatriação de cadáveres ou restos mortais já inumados; bem como que este mercado tem uma dimensão local.
7. A dimensão do mercado do produto justifica-se essencialmente pelos clientes adquirirem os serviços funerários como um todo. Também a dimensão geográfica assenta na preferência da procura, uma vez que a opção dos familiares do defunto é determinada, em grande medida, pela proximidade do estabelecimento funerário.
8. Dada a inexistência de problemas jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração, a AdC não considera ser necessário revisitar os critérios utilizados na prática decisória citada para a definição dos mercados relevantes.
9. Adicionalmente, a Notificante considera ainda o mercado da prestação de serviços de cremação, operando a Servilusa seis crematórios no território nacional.
10. Regra geral, a gestão privada destas infraestruturas resulta da realização de concursos públicos por parte dos municípios ou freguesias, que são as entidades competentes para a gestão dos cemitérios e que podem, no entanto, concessionar a sua gestão.
11. Mais uma vez a AdC considera que, dada a inexistência de problemas jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração, não é necessário proceder a uma delimitação exata deste mercado.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

12. De acordo com a Notificante, não se verifica qualquer sobreposição das atividades entre as Partes, pelo que a mesma se traduz numa mera transferência de quotas, sem qualquer impacto ao nível da estrutura da oferta dos mercados considerados no âmbito da presente operação de concentração.
13. Refira-se ainda que as partes na operação também não exercem atividades em mercados verticalmente relacionados (a montante ou a jusante) com os mercados relevantes considerados, nem em mercados vizinhos e/ou relacionados destes.
14. Em face do exposto conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, presume-se que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória tem em conta a prática decisória da AdC, bem como a Comunicação da Comissão Europeia sobre esta matéria².

¹ Cfr. Decisão da Direção-Geral do Comércio e Concorrência no processo n.º 16/2002 Intur/Stewart e Decisão da Autoridade da Concorrência no processo n.º Ccent 55/2008 – 3i/Mémora.

² Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss (“Comunicação”).

16. Segundo a Notificante, as cláusulas de não concorrência e de não solicitação previstas no Acordo subjacente à operação de concentração³ merecem esta qualificação.
17. Tendo em conta o âmbito material e temporal da cláusula de não concorrência (inferior a 3 anos), a AdC considera que esta é diretamente relacionada e necessária à operação, na medida em que garante o valor integral do negócio a ceder, ao criar condições para que a Notificante possa assegurar a fidelidade da clientela, assimilar e explorar o saber-fazer, sem a concorrência da Vendedora.
18. Na medida em que a cláusula de não solicitação visa também proteger o valor do negócio a ceder, bem como garantir uma transição harmoniosa do mesmo para a Notificante, a AdC considera-a como sendo diretamente relacionada e necessária à Operação. Não obstante, tal qualificação só faz sentido em relação àqueles quadros que, na data da celebração do Acordo, forem essenciais, pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor do negócio a adquirir.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados em causa na operação.

Lisboa, 22 de agosto de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

³ Cfr. respetivamente [CONFIDENCIAL- CLÁUSULAS CONTRATUAIS].

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4